

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, e dá outras providências.

Autora: Deputada SORAYA SANTOS

Relator: Deputado ALEXANDRE
LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição cuja finalidade é a de alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para promover modificações na sistemática de processamento recursal no âmbito da Justiça do Trabalho, adaptando-o ao sistema de recursos instituído pelo Novo Código de Processo Civil, com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária, estando submetida à apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo atualizar o rito processual da CLT no âmbito da Justiça do Trabalho. De acordo com a justificativa do projeto, o seu escopo é adotar a lógica simplificadora do sistema recursal instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Diante de tal assertiva, passo a analisar a matéria.

Coube à jurisprudência, ao longo do tempo e diante dos casos concretos, analisar os dispositivos do Código de Processo Civil aplicáveis ao processo do trabalho.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a Instrução Normativa (IN) nº 39, de 2016, que “dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva”. O *caput* do art. 1º da referida instrução assim dispõe:

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

A Exposição de Motivos da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST afirma que:

(...)Daí que a tônica central e fio condutor da Instrução Normativa é somente permitir a invocação subsidiária ou supletiva do NCPC caso haja omissão e também compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho. Entendemos que a norma do art. 15 do NCPC não constitui sinal verde para a transposição de qualquer instituto do processo civil para o processo do trabalho, ante a mera constatação de omissão, sob pena de desfigurar-se todo o especial arcabouço principiológico e axiológico que norteia e fundamenta o Direito Processual do Trabalho.

(...)

Enfim, no que tange às normas aplicáveis, a Comissão buscou, de forma bastante criteriosa e seletiva, transpor para o processo do trabalho as inovações relevantes que valorizam a jurisprudência consolidada dos tribunais,



privilegiam a qualidade da tutela jurisdicional e não descuram da segurança jurídica.

A referida instrução enumera, de forma não exaustiva, nos arts. 2º e 3º seguintes, quais dispositivos do CPC são aplicáveis ou não ao processo do trabalho.

Com efeito, o TST, em um trabalho minucioso realizado por seus ministros, analisou detidamente o Código de Processo Civil à luz do processo de trabalho, de forma a trazer maior segurança jurídica no que tange à aplicação do novo Código no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, somos favoráveis à aprovação do projeto em tela. Contudo há que se fazer alguns ajustes no texto apresentado, o que demanda uma análise dos dispositivos constantes no texto do PL nº 1924/2022, tendo como norte o que fora positivado na Instrução Normativa nº 39/2016, do TST, sem prejuízo de outras sugestões de alterações feitas na CLT pela autora do projeto, desde que positivas para o processo do trabalho, o que nos leva à apresentação de um substitutivo.

A primeira das alterações propostas é a introdução do art. 893-A, com incisos de I a VI, que trata dos poderes do relator na fase recursal. O referido artigo, em verdade, é reprodução do art. 932, incisos I a IV, do CPC.

No que se refere aos §§ 1º e 2º do art. 893-A, trata-se de repetição dos §§ 3º e 4º art. 938 do CPC, que também são aplicáveis ao processo do trabalho, de acordo com o que já consta do art. 10 da IN nº 39/2016.

Por esse motivo, somos favoráveis à inclusão do art. 893-A na CLT. Além disso, entendemos oportuno acrescentar o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC, o qual deve ser incluído no substitutivo como um § 3º ao referido art. 893-A, prevendo que “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.

Quanto ao art. 893-B, constante do PL nº 1924/2022, a primeira questão a ser colocada é que não houve contextualização adequada do marco temporal acerca do fato superveniente previsto no *caput*. É necessário que haja



um momento processual em que os fatos estejam consolidados para que o tribunal possa dizer o direito e garantir a segurança jurídica às partes. Nesse sentido, a redação do art. 933 do CPC é mais clara, devendo constar do substitutivo a ser apresentado.

O projeto de lei também propõe a inclusão de um parágrafo ao art. 895, para determinar que, após o cumprimento das formalidades em primeiro grau de jurisdição, os autos físicos ou eletrônicos serão remetidos ao tribunal pelo juiz. Esta alteração proposta é reprodução do art. 1.010, § 3º, do CPC, mas não tem aplicabilidade ao processo do trabalho, conforme analisado pelo TST na já mencionada Instrução Normativa. Esse o motivo pelo qual não a inserimos no substitutivo.

A principal alteração proposta no art. 897 da CLT se refere à introdução do agravo interno das decisões proferidas pelo relator (art. 897, alínea “c” e §§ 9º a 12 da CLT). Essa inovação contraria a justificativa inicial de que o sistema recursal trabalhista é o causador da crise da justiça do trabalho brasileira. Isso porque o referido recurso visa impugnar as decisões monocráticas proferidas pelos relatores das turmas dos tribunais regionais do trabalho e do TST. Tais providências já são cabíveis na seara trabalhista por força do art. 894, §§ 3º e 4º, e art. 896, §14, da CLT, bem como pelo art. 1.021 do CPC, além de constar do regimento interno dos tribunais trabalhistas de todo o país. O substitutivo proposto suprimiu as alterações propostas.

Quanto ao agravo de petição, recurso cabível das decisões do Juiz do Trabalho em execução da sentença, o Projeto de Lei nº 1924/22 inova quanto ao § 1º do art. 897 da CLT, alterando a expressão “permita a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença”, por “permitida a execução imediata da parte incontroversa até o final, nos próprios autos ou por conta de sentença”. Tal alteração revela-se importante, pois dá segurança jurídica ao executado de que não terá de fazer a devolução de valores em caso de mudança no valor de seu crédito em caso de provimento do agravo de petição. Nesse sentido, inclusive, já caminha a jurisprudência do TST.



No que concerne ao § 2º do art. 897, que trata do agravo de instrumento interposto em face de decisão que não recebeu agravo de petição, a atual redação do dispositivo determina que não há suspensão da execução da sentença. A alteração proposta pelo projeto é nesse mesmo sentido, mas acrescenta que “sendo que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos”. Ocorre que a alteração é a transposição da previsão do art. 520, IV, do CPC, sendo certo que a própria CLT já prevê rito próprio para a execução provisória, prevista no art. 899.

Registre-se que, via de regra, o exequente trabalhista costuma não ter meios econômicos financeiros suficientes para prestar a caução prevista na redação que se pretende ver aprovada. Pelo mesmo motivo, em caso de alteração da decisão, o executado poderá não mais conseguir recuperar o valor liberado. O TST e os tribunais regionais trabalhistas vêm do mesmo modo decidindo reiteradamente pela não aplicação do art. 520, IV, do CPC ao processo do trabalho. Assim, tal dispositivo não foi incorporado ao nosso substitutivo.

Chegando à alteração proposta para o art. 899, *caput*, da CLT, entende-se indevida a exclusão da expressão “até a penhora”, uma vez que nesse momento processual a execução ainda é provisória e poderá haver alteração do decisor, o que provocará insegurança jurídica, expropriação do patrimônio do devedor sem que haja certeza do quantum devido e real possibilidade de que o credor/trabalhador não tenha como ressarcir o devedor.

No que tange à introdução dos §§ 12 e 13 ao art. 899, trata-se de previsão que consta do art. 1.007, § 4º, do CPC, cuja aplicação ao processo do trabalho já foi objeto de apreciação na Instrução Normativa nº 39/2016, a qual foi clara em afirmar que, em relação ao art. 1.007, só são aplicáveis os §§ 2º e 7º. Tal distinção decorre da natureza do depósito recursal, para garantia da futura execução, e das custas na Justiça do Trabalho.



Ainda em relação ao art. 899, foi sugerida a inserção do § 14, o qual propõe que, nos casos de confissão expressa, seja inadmitido o recurso contra a sentença nela fundamentada. O dispositivo proposto não se revela adequado com o art. 5º, LV, da Constituição Federal, que garante o contraditório e a ampla defesa, bem como os meios e recursos a ela inerentes, aos litigantes do processo judicial ou administrativo.

Do mesmo modo o art. 8º, “2”, alínea “h”, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil, assegura a todas as pessoas o “direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior”, sendo que, segundo a jurisprudência do STF, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil antes da Emenda Constitucional nº 45, como é o caso deste pacto, têm status supralegal.

Não se pode olvidar, ainda, embora o fato confessado se repute provado (arts. 389 e 397 do CPC), certo é que se trata de meio de prova e não de ato de disposição de direito e pode, portanto, ser afastada pelo magistrado no caso concreto.

Por fim, quanto ao § 15 do art. 899 da CLT, o *caput* do citado artigo trata de matéria recursal, enquanto o § 15 trata da ação autônoma de anulação de confissão obtida por erro ou coação, matéria completamente dissociada do *caput*. A redação, da forma como colocada, poderá gerar insegurança jurídica, por tratar de institutos jurídicos distintos no mesmo dispositivo como se tratassem de institutos subordinados ou complementares.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.924, de 2022, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 893-A. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova;

II – homologar, quando for o caso, autocomposição das partes;

III – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

IV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

V - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.



VI - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida não for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

VII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

§ 1º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou no primeiro grau de jurisdição.

§ 2º Quando não determinada pelo relator a produção de prova contida no § 1º deste artigo, competirá ao órgão julgador decidir sobre a sua necessidade, encaminhando-se os autos ao relator.

§ 3º Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”

“Art. 893-B. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.”

“Art. 897.....



.....

§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte incontroversa até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

